

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 10/V**ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

A experiência sedimentada desde a última revisão do Regimento justifica que a Assembleia se debruce de novo sobre as regras que regulam o seu funcionamento, no sentido de o tornar mais célere e eficaz e de lhe permitir um mais cabal cumprimento das suas competências.

É esse duplo objectivo que orienta as propostas de alteração do Grupo Parlamentar do Partido Socialista. Com elas procura-se simplificar algumas das normas de processo em vigor; dar letra a diversos dispositivos que a praxe foi consagrando, ainda que ao arpejo do próprio Regimento; clarificar normativos susceptíveis de interpretação controversa; e introduzir alguns novos institutos, como sejam as «audições parlamentares» e os «debates de actualidade», capazes de imprimirem outro ritmo aos trabalhos parlamentares.

No que toca à simplificação das regras vigentes, propõe-se, designadamente, a alteração do processo de recurso quanto à admissibilidade de projectos e propostas de lei (actual artigo 134.º), limitando-se o direito de recurso aos casos de não admissão e tornando-se mais simples a sua tramitação e votação.

Com o mesmo objectivo se propõe a alteração do processo de ratificação de decretos-leis (actuais artigos 192.º a 199.º).

É entendimento unânime que as comissões especializadas são sede privilegiada para o exercício das competências (legislativas e de fiscalização) que a Constituição confere à Assembleia da República. Não se ignora que a capacidade de intervenção e eficácia das comissões depende menos de eventuais alterações de natureza regimental do que dos instrumentos de trabalho (nomeadamente no domínio da assessoria) que a futura lei orgânica da Assembleia lhes venha a conceder. Não obstante, julgou-se útil aclarar as suas competências e ampliar ainda que no estrito quadro do Regimento, as suas capacidades de actuação e intervenção. Nesse sentido vão as alterações propostas para diversos artigos relativos ao funcionamento das comissões, respectiva assessoria e publicidade dos seus actos.

A necessidade, sentida por todos, de que a programação dos trabalhos da Assembleia possa ser feita com um horizonte temporal razoável, pondo-se termo, na medida do possível, a «calendarizações» que com frequência não ultrapassam os oito dias, justifica as modificações propostas para o processo de fixação das ordens do dia.

No sentido de conceder aos trabalhos parlamentares uma nova dinâmica, abrindo-se mais largamente ao exterior, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe a consagração de um novo instituto das audiências parlamentares, que permitirá chamar à colaboração com a Assembleia, num quadro mais amplo do que o actual, individualidades ou entidades particularmente qualificadas.

Por outro lado, tendo-se em vista um mais eficaz e atempado desempenho da actividade fiscalizadora da Assembleia, propõe-se a consagração no Regimento (a par das actuais «interpelações») dos «debates actualidade», por forma a permitir a rápida e oportuna apreciação pelo Parlamento de questões de relevante interesse nacional. Ao mesmo tempo e com o objectivo de reforçar o significado das interpelações admiti-se que o interpelante possa propor, na sequência do debate, um projecto de resolução relativo à matéria em causa e que deverá ser votado no termo da discussão.

A experiência do instituto das perguntas ao Governo, que com frequência tende a transformar-se numa mera sucessão de monólogos subrepostos, levou o Grupo Parlamentar do Partido Socialista a propor um novo quadro que propiciará um mais útil e efectivo diálogo entre os deputados e o Executivo.

O propósito de atribuir maior importância e dignidade às iniciativas dos cidadãos, no quadro da Assembleia da República, justifica a proposta de criação de uma comissão especializada para apreciação das petições, bem como a faculdade, que se pretende ver reconhecida a qualquer comissão, de propor ao Presidente da Assembleia a discussão pública de projectos ou proposta de lei versando matéria da sua competência.

Finalmente merecem ainda ser aqui referidas as propostas que alteram o processo de discussão das Grandes Opções do Plano, do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado.

Nestes termos e em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de resolução:

A Assembleia da República aprova, nos termos da alínea a) do artigo 178.º da Constituição da República, as seguintes alterações ao seu Regimento:

Artigo 1.º — 1 — A alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

j) Propor a realização de audições parlamentares.

2 — As alíneas j), l) e m) do n.º 1 do artigo 5.º passam, respectivamente, a alíneas l), m) e n).

Art. 2.º A epígrafe da secção II do capítulo II do título I é substituída por:

Comissão de Regimento e Mandatos e Comissão de Petições.

Art. 3.º O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º**Composição**

A Comissão de Regimento e Mandatos e a Comissão de Petições são constituídas por deputados dos grupos parlamentares, agrupamentos parlamentares e partidos políticos, devendo a sua composição corresponder à relação de votos dos partidos representados na Assembleia.

Art. 4.º O artigo 36.º passa a comportar dois números, sendo o n.º 1 igual ao corpo do actual artigo 36.º e tendo o n.º 2 a seguinte redacção:

2 — Compete à Comissão de Petições apreciar as petições dirigidas à Assembleia da República, devendo para o efeito ouvir as diversas comissões especializadas em função da matéria.

Art. 5.º — 1 — As alíneas d), e) e f) do artigo 38.º passam a ter a seguinte redacção:

d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito;

e) Acompanhar os actos do Governo e da Administração que sejam do seu âmbito de modo a capacitar a Assembleia, nos termos regimentais, a exercer as funções que lhe estão cometidas;

f) Verificar o cumprimento das leis, bem como das resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes.

2 — São aditadas duas novas alíneas g) e h) ao artigo 36.º, com a seguinte redacção:

- g) Propor a realização de audições parlamentares;
- h) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente, bem como pelos grupos e agrupamentos parlamentares.

Art. 6.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º passam a ter a seguinte redacção:

1 — A ordem do dia é fixada pelo Presidente nos primeiros quinze dias de cada mês, para o mês seguinte, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.

2 — Antes da fixação da ordem do dia o presidente ouve, a título indicativo, a Conferência, que, na falta de consenso, decide nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º

Art. 7.º O artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

Anúncio das ordens do dia

1 — As ordens do dia fixadas nos termos do artigo 54.º são anunciadas pelo Presidente na primeira reunião plenária posterior à sua fixação e simultaneamente distribuídas em folhas avulsas aos deputados.

2 — As ordens do dia fixadas nos termos do artigo 54.º não podem ser alteradas, salvo nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 60.º, por efeito do exercício dos direitos a que se refere o artigo 239.º e ou por decisão do Plenário.

Art. 8.º O n.º 1 do artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:

- 1 —
- 1.º
 - 2.º
 -
 - 10.º Apreciação das Contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 -

Art. 9.º O n.º 4 do artigo 61.º passa a ter a seguinte redacção:

4 — O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 54.º

Art. 10.º Os n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º são substituídos por um único n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — Proposto o voto, deverá o mesmo ser agendado em Conferência, sendo a sua discussão feita no período de antes da ordem do dia no tempo a que têm direito os grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares dos deputados que intervierem na discussão.

Art. 11.º O n.º 3 do artigo 90.º passa a ter a seguinte redacção:

3 — Não são admitidos protestos às declarações de voto.

Art. 12.º É eliminado o n.º 3 do artigo 107.º, passando a n.º 2 o actual n.º 3.

Art. 13.º É aditado um novo artigo 107.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 107.º-A

Participação de outras entidades

1 — As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial do Estado.

2 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

Art. 14.º É aditada uma nova alínea f) ao artigo 108.º, com a seguinte redacção:

f) Tornar públicos os seus trabalhos e informações, sem prejuízo do segredo e segurança do Estado, bem como dos direitos de privacidade dos cidadãos.

Art. 15.º — 1 — O n.º 1 do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — De cada reunião das comissões é lavrada uma acta, da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, as declarações ditadas ou anexas pelos seus membros e o resultado das votações.

2 — São aditados dois novos n.ºs 3 e 4 ao artigo 111.º, com a seguinte redacção:

3 — Por deliberação do Plenário, ou da comissão, os debates poderão ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.

4 — As actas das comissões serão depositadas mensalmente na Biblioteca da Assembleia da República, sendo facultada a sua consulta a qualquer cidadão, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 16.º — 1 — O n.º 2 do artigo 113.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários administrativos e acessoria adequada, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia da República.

2 — É aditado um novo n.º 3 ao artigo 113.º, com a seguinte redacção:

3 — O Serviço de Apoio às Comissões elaborará e distribuirá quinzenalmente uma informação relativa ao estado dos diplomas em apreciação nas diferentes comissões.

Art. 17.º É aditado um novo capítulo V ao título III, com a seguinte epígrafe:

Capítulo V — Audições parlamentares.

Art. 18.º São aditados seis novos artigos, 113.º-A, 113.º-B, 113.º-C, 113.º-D, 113.º-E e 113.º-F, com a seguinte redacção:

Artigo 113.º-A

Audições parlamentares

1 — A Assembleia da República pode deliberar, por proposta de qualquer das suas comissões especializadas ou de um mínimo de 25 deputados, a realização de audições parlamentares.

2 — As audições parlamentares destinam-se à recolha do parecer de individualidades ou entidades particularmente qualificadas em razão da matéria objecto de discussão na Assembleia da República ou que de algum modo interessem aos seus trabalhos.

Artigo 113.º-B

Deliberação e convocação das audições parlamentares

1 — As propostas de realização de audições parlamentares, subscritas nos termos do n.º 1 do artigo 113.º-A, devem indicar com precisão o seu objecto, bem como as individualidades ou entidades a ouvir.

2 — Admitida qualquer proposta de audição parlamentar, formulada nos termos dos artigos 113.º-A e 133.º-B, o Plenário deliberará sobre a sua realização no prazo máximo de oito dias.

3 — A deliberação sobre a realização de audições parlamentares não é precedida de debate, tendo cada grupo parlamentar ou agrupamento parlamentar direito de proferir uma declaração de voto por período não superior a cinco minutos.

Artigo 113.º-C

Publicidade das audições parlamentares

As audições parlamentares são públicas.

Artigo 113.º-D

Participação nas audições parlamentares

Participam nas audições parlamentares os deputados e as individualidades ou representantes das entidades convidadas para o efeito nos termos dos artigos 113.º-A e 113.º-B.

Artigo 113.º-E

Organização dos trabalhos

1 — As audições parlamentares são dirigidas pela mesa da comissão especializada competente em razão da matéria ou por mesa que o Plenário designe sob proposta da comissão especializada ou dos deputados a quem tenha cabido a iniciativa da audição parlamentar.

2 — As audições parlamentares são apoiadas por funcionários administrativos e assessoria adequada, nos termos que o Regimento e a Lei Orgânica da Assembleia da República prevejam para as comissões especializadas.

Artigo 113.º-F

Registo e publicação das audições parlamentares

1 — Será lavrada acta das audições parlamentares mediante registo magnético integral.

2 — As actas elaboradas nos termos do número anterior serão publicadas na 2.ª série do *Diário da Assembleia da República* e em separata desse mesmo *Diário*.

Art. 19.º — 1 — A alínea f) do n.º 1 do artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção:

f) As actas das audições parlamentares.

2 — As alíneas f), g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 120.º passam, respectivamente, a alíneas g), h), i), j) e l).

Art. 20.º O artigo 132.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 132.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

1 — Os projectos de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma adequada justificação de motivos.

2 — As propostas de lei devem obedecer aos requisitos das alíneas a), b) e c) do número anterior e ser acompanhadas de uma memória descritiva que inclua os seus fundamentos políticos, sociais e jurídicos, bem como uma estimativa dos custos financeiros da sua aplicação dentro de um horizonte temporal adequado à matéria e conteúdo das propostas e nunca inferior a três anos.

3 — Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 ou, no caso das propostas de lei, da memória descritiva a que se refere o n.º 2 implica a necessidade de suprimento no prazo de cinco dias ou, tratando-se de proposta de lei de Assembleia Regional, no prazo que o Presidente fixar.

Art. 21.º — 1 — Os n.ºs 2 e 5 do artigo 134.º passam a ter a seguinte redacção:

2 — Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, quanto:

- a) À admissibilidade formal e material de projecto ou proposta de lei que não tenha sido admitida;
- b) À comissão competente.

5 — O parecer é lido e votado no Plenário podendo cada grupo parlamentar ou agrupamento parlamentar, quando se trate de recurso decorrente da não admissibilidade de um projecto ou proposta de lei, produzir uma intervenção de duração não superior a dez minutos, salvo decisão da Conferência que atribua maiores tempos ao debate.

2 — É aditado um novo n.º 7 ao artigo 134.º, com a seguinte redacção:

7 — Quando se trate de recurso à comissão competente, não haverá lugar a debate, podendo os grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares proferir uma declaração de voto por tempo não superior a três minutos.

Art. 22.º É aditado um novo artigo 140.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 140.º-A

Discussão pública

Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projectos ou propostas de lei.

Art. 23.º O artigo 154.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 154.º

Avocação pelo Plenário

No caso de votação na especialidade pela comissão, o Plenário pode deliberar, até à votação final global, avocá-la a si, a requerimento de, pelo menos, dez deputados.

Art. 24.º O n.º 3 do artigo 155.º passa a ter a seguinte redacção:

3 — A votação final global não é precedida de discussão, podendo, contudo, ser seguida de uma declaração de voto oral.

Art. 25.º É aditado um novo n.º 4 ao artigo 192.º, com a seguinte redacção:

4 — Admitido o requerimento, é o mesmo distribuído à comissão competente pelo Presidente, que comunica o facto aos requerentes e à Assembleia.

Art. 26.º O artigo 194.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 194.º

Apreciação pela comissão

Recebido o requerimento, a comissão deliberará e submeterá no prazo de dez dias ao Plenário projecto de resolução no sentido:

- a) Da ratificação do decreto-lei;
- b) Da não ratificação do decreto-lei;
- c) Da apreciação de alterações com ou sem suspensão, no todo ou em parte, do decreto-lei, nos termos do artigo 193.º

Art. 27.º O artigo 195.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 195.º

Apreciação pelo Plenário

1 — As propostas de resolução a que se refere o artigo 194.º são votadas pelo plenário sem precedência

de debate, podendo cada grupo ou agrupamento parlamentar proferir uma declaração de voto por tempo não superior a três minutos.

2 — Quando o Plenário se pronuncie no sentido da apreciação de propostas de alteração, o decreto-lei baixará de novo à comissão por período não superior a quinze dias.

3 — Rejeitadas ou aprovadas que sejam na comissão as alterações propostas, o Plenário pronunciar-se-á em votação final global.

Art. 28.º — 1 — O n.º 1 do artigo 209.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — As comissões enviam à Comissão de Economia, Finanças e Plano, no prazo de vinte dias após as publicações a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, parecer fundamentado relativamente às duas propostas de lei.

2 — O n.º 3 do artigo 209.º passa a ter a seguinte redacção:

3 — Para efeito de apreciação das propostas de lei nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, as comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo, bem como outras reuniões com entidades definidas em razão da matéria.

3 — É aditado ao artigo 209.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — A pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros, a Comissão de Economia, Finanças e Plano pode solicitar ao Tribunal de Contas esclarecimentos, no âmbito da sua competência, sobre matéria referente às propostas de lei.

Art. 29.º É aditado um novo n.º 4 ao artigo 211.º, com a seguinte redacção:

4 — A Conferência deverá programar o debate na generalidade por forma a que este aborde sucessivamente, e de forma ordenada, as diferentes matérias que integram as Grandes Opções do Plano e o Orçamento do Estado.

Art. 30.º O artigo 213.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 213.º

Debate na especialidade

1 — O Plenário discute e vota obrigatoriamente na especialidade a matéria relativa a empréstimos e outros meios de financiamento dos défices.

2 — A proposta de lei das grandes Opções do Plano e as restantes disposições da proposta de lei de Orçamento do Estado são discutidas e votadas na especialidade na Comissão de Economia, Finanças e Plano, sem prejuízo do disposto no artigo 154.º

3 — O debate na especialidade na Comissão é organizado de modo a permitir a discussão sucessiva do orçamento de cada ministério, nela intervindo os respectivos membros do Governo.

4 — As reuniões da comissão são públicas, sendo o debate integralmente registado e publicado.

Art. 31.º O artigo 216.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 216.º

Apresentação

1 — A Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano são apresentados conjuntamente pelo Governo à Assembleia da República até 30 de Setembro do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 — A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia da República instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação, de harmonia com a lei do orçamento e elementos informativos que acompanharam a respectiva proposta, nos termos da lei de enquadramento do orçamento.

Art. 32.º São aditados dois novos n.ºs 3 e 4 ao artigo 218.º, com a seguinte redacção:

3 — A pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros, a Comissão de Economia, Finanças e Plano pode solicitar ao Tribunal de Contas esclarecimentos e pareceres complementares.

4 — A Comissão de Economia, Finanças e Plano tem os poderes de uma comissão de inquérito, para o preciso efeito de elaboração do seu parecer.

Art. 33.º O artigo 232.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 232.º

Perguntas orais ao Governo

1 — Em reuniões plenárias, realizadas semanalmente, os deputados podem formular perguntas orais aos membros do Governo.

2 — O uso da palavra para perguntas ou respostas não poderá ultrapassar um período superior a 120 minutos, a distribuir proporcionalmente pelos grupos parlamentares ou agrupamentos parlamentares e pelo Governo.

3 — Cada pergunta deve definir com rigor o seu objectivo.

4 — Os deputados devem indicar o assunto sobre que querem interrogar o Governo com 48 horas de antecedência.

Art. 34.º O artigo 233.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 233.º

Data das reuniões

1 — As perguntas ao Governo serão feitas sempre no mesmo dia da semana.

2 — O dia da semana em que se realizam as reuniões para perguntas ao Governo é fixado pela Conferência para cada sessão legislativa.

Art. 35.º O artigo 234.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 233.º-A

Perguntas escritas ao Governo

1 — Cada grupo parlamentar não representado no Governo pode formular até duas perguntas escritas por mês

e cada grupo parlamentar representado no Governo ou cada agrupamento parlamentar uma pergunta.

2 — O membro do Governo indicado responde por escrito no prazo de quinze dias, sendo a pergunta e a resposta publicadas no *Diário*.

3 — O deputado que formular a pergunta pode pedir oralmente esclarecimentos e o membro do Governo indicado pode dá-los, numa das três sessões de perguntas orais seguintes à publicação da resposta no *Diário*.

Art. 36.º São eliminados os artigos 235.º e 236.º

Art. 37.º O artigo 239.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 239.º

Reunião da Assembleia

No caso do exercício do direito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição, o debate sobre política geral inicia-se até ao décimo dia posterior à publicação da interpelação no *Diário* ou à sua comunicação ao Governo e distribuição em folhas avulsas aos deputados.

Art. 38.º É aditado um novo artigo 239.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 239.º-A

Debates de actualidade

1 — Os grupos parlamentares poderão requerer a inscrição na ordem do dia de debates de actualidade destinados a apreciar questões de relevante interesse nacional.

2 — Cada grupo parlamentar poderá requerer a realização de dois debates de actualidade em cada sessão legislativa, sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 239.º

3 — O debate terá lugar até ao quinto dia posterior à comunicação do requerente ao Governo e distribuição em folhas avulsas aos deputados.

4 — O tempo destinado ao debate de actualidade não poderá exceder 180 minutos, dos quais dois terços caberão obrigatoriamente ao Governo e ao grupo parlamentar autor da iniciativa.

Art. 39.º O n.º 4 do artigo 240.º passa a n.º 5, sendo aditado um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — Até ao início do encerramento do debate pode o partido interpelante propor à aprovação do Plenário projecto de resolução relativo à matéria objecto da interpelação e cuja votação terá lugar imediatamente após a conclusão do debate.

Art. 40.º O corpo do artigo 242.º passa a n.º 1, sendo aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — Se o Governo entender que não está em condições de responder no prazo de 90 dias, o membro do Governo indicado enviará a correspondente justificação ao Presidente até ao termo desse prazo, a qual será publicada no *Diário*, iniciando-se nova contagem nos mesmos termos, salvo retirada do requerimento.

Art. 41.º O artigo 243.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 243.º

Requerimento não respondidos

A lista dos requerimentos não respondidos é publicada trimestralmente no *Diário*, com anotação das referências caracterizadas da situação do requerimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Art. 42.º O artigo 245.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 245.º

Admissão

1 — A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete à Comissão de Petições.

2 — São rejeitadas as petições cujo autor ou autores se não encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Admitida a petição, será a mesma remetida para parecer á comissão especializada em razão da matéria, que se deverá pronunciar no prazo máximo de quinze dias.

4 — A Comissão de Petições pronunciar-se-á no prazo máximo de quinze dias após recepção do parecer referido no número anterior.

5 — A Comissão poderá propor a apreciação pelo Plenário da petição com vista à aprovação de uma resolução sobre o seu objecto.

Os Deputados do PS: *Jorge Sampaio—Lopes Cardoso—Jorge Lacão—António Barreto—Raúl Rêgo—Manuel António dos Santos—Igrejas Caeiro—Victor Caio Roque—Helena Torres Marques—* e mais quinze assinaturas.



Depósito legal n.º 8819/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex